



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

PARECER n. 00334/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108850/2022-89

INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA - SE

ASSUNTOS: CONDUÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL POR SERVIDOR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL POR SERVIDOR. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.327, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1996. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. ART. 257 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CAUSAS EXCLUDENTES DA ILICITUDE. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR DO VEÍCULO. ART. 43 DO CÓDIGO CIVIL.

Senhor Consultor Jurídico,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Secretário-Executivo desta Controladoria-Geral da União (doc. SEI 2528852) a respeito de questões envolvendo a determinação de que servidores conduzam veículos oficiais no desempenho das atividades do órgão. A demanda foi apresentada nos seguintes termos:

"Com certa frequência somos acionados pelos Superintendentes das Controladorias Regionais da União nos Estados - CGU-Regionais sobre a dificuldade que encontram para que servidores dirijam veículos oficiais no desempenho dos trabalhos da unidade. Dentre as alegações apresentadas pelos servidores, que se recusam a dirigir os veículos, bem como dentre as dificuldades com relação ao tema, menciono os seguintes: *carros sem seguro; não há obrigação em Lei; extinção de cargo de motorista; quantidade de trabalhos e demandas na Regional não é atrativa para contratação de empresas para locação de veículos com motoristas ou somente motoristas.*

Ante os questionamentos suscitados e frente às dúvidas jurídicas presentes, de forma a possibilitar um melhor tratamento da matéria e da gestão em comento, com base no art. 10º do Decreto nº 11.102/2022, encaminhe-se para análise e orientações. Questiono, por fim, sobre a possibilidade de contratação de seguro pontual para cobertura de viagens específicas e, igualmente, como muitos veículos oficiais acompanham operações especiais da Polícia Federal e do Ministério Público, questiono sobre a possibilidade de não cobrança de multas que eventualmente possam ser atribuídas no âmbito dessas operações e sobre a cobrança de sinistros ocorridos também nas operações." (itálico no original)

2. Preliminarmente, cabe observar que a consulta foi elaborada por autoridade que detém legitimidade para formular consultas diretamente a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 22, § 1º, do Regimento Interno da Controladoria-Geral da União (Portaria nº 3.553, de 2019).

3. É o relatório.

II - DA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS POR SERVIDORES

4. Cada cargo público é um conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que são cometidas a um servidor, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.112/90. Entretanto, além das atribuições expressamente previstas na legislação que dispõe sobre as atribuições do cargo, compete ao servidor executar todas as atividades que sejam afins ou correlatas, além das atividades que porventura sejam requeridas para possibilitar o exercício das atribuições do cargo. Vale dizer, o servidor também está obrigado a exercer atividades que não estejam elencadas entre as atribuições do cargo, mas que, sem embargo, são necessárias para o desempenho das atribuições finalísticas do cargo.

5. Com efeito, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe em seu art. 116, incisos III e IV, que os servidores públicos **devem** observar as normas legais e regulamentares e cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais. Por isso, não podem se eximir de cumprir nenhuma ordem superior quando a atividade esteja prevista nas atribuições do cargo ou, ainda, quando seja atividade acessória ou complementar, necessária para o adequado desempenho das atribuições do cargo.

6. Desta forma, o servidor é obrigado a manusear equipamentos de uso ordinário, que não requeiram conhecimentos técnicos especializados, mas que são exigidos para o exercício das atribuições do cargo.

7. Quanto à exigência de condução de veículos automotores, está expressamente prevista na Lei nº 9.327, de 9 de dezembro de 1996, que estabelece:

" Art. 1º Os servidores públicos federais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte

individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o art. 9º da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, e demais disposições em contrário."

8. Assim, há previsão em Lei para que servidores públicos federais dirijam veículos oficiais de transporte individual de passageiros, desde que, concomitantemente:

- i) haja interesse do serviço;
- ii) a utilização se dê no exercício das atribuições próprias do servidor;
- iii) haja insuficiência de servidores ocupantes do cargo de motorista oficial ou a demanda não justificar a contratação do serviço terceirizado;
- iv) o servidor possua Carteira Nacional de Habilitação; e,
- v) seja autorizado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

9. Portanto, não podem os servidores que possuam habilitação se recusar a conduzir veículo oficial do órgão quando necessário para o desempenho das atribuições do cargo. Desde que a ordem para condução do veículo tenha observado as exigências da Lei nº 9.327/96, a recusa caracteriza inobservância das normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei nº 8.112/90) e descumprimento de ordem superior (art. 116, IV, da Lei nº 8.112/90), infrações disciplinares passíveis da aplicação das penalidades previstas no art. 127 da Lei nº 8.112/90.

10. Quanto ao item I, se verifica que à Secretaria de Combate à Corrupção da CGU compete executar as ações investigativas no âmbito da Controladoria-Geral da União, nos trabalhos de operações especiais, inclusive em conjunto com outros órgãos de defesa do Estado, conforme previsto no Decreto nº 11.102, de 23 de junho de 2022, que aprova a estrutura regimental da Controladoria-Geral da União:

"Art. 23. À Secretaria de Combate à Corrupção compete:

(...)

XV - executar as ações investigativas no âmbito da Controladoria-Geral da União, nos trabalhos de operações especiais;

(...)

Art. 26. À Diretoria de Operações Especiais compete articular, supervisionar, acompanhar e **executar as ações investigativas no âmbito da Controladoria-Geral da União nos trabalhos de operações especiais em conjunto com outros órgãos de defesa do Estado.**" (destacamos)

11. É plenamente justificável, nesse contexto, a utilização de veículo oficiais pelos próprios servidores da CGU que atuam na execução de ações investigativas nos trabalhos de operações especiais em conjunto ou não com outros órgãos de defesa do Estado, como a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, por exemplo.

12. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, que regulamenta a Carreira dos Auditores e Técnicos Federais de Finanças e Controle, traz em seu art. 22 e 22-A, o rol das atribuições desses dois cargos, com destaque para a possibilidade desses servidores exercerem outras atividades desde que necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento da Controladoria-Geral da União:

Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de **Auditor Federal de Finanças e Controle** o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e

Controladoria-Geral da União (CGU); e [\(Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017\)](#)

IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU). [\(Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017\)](#)

Art. 22-A. São atribuições do ocupante do cargo de **Técnico Federal de Finanças e Controle**, no âmbito das atividades previstas no art. 22: [\(Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - prestar apoio técnico e administrativo, visando ao funcionamento do órgão; [\(Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - registrar, consultar, extrair, organizar e consolidar dados e informações nos sistemas corporativos sob responsabilidade do órgão; [\(Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - auxiliar a execução de atividades de auditoria, de fiscalização, de correição, de ouvidoria, de transparência pública, de administração financeira, orçamentária, patrimonial e contábil e de elaboração da programação financeira; [\(Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IV - subsidiar a formulação de diretrizes da administração financeira, orçamentária, patrimonial, contábil, de correição e de auditoria; [\(Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

V - participar das etapas de coleta e de tratamento primário dos elementos necessários à execução, ao acompanhamento e ao processamento de dados referentes aos trabalhos contábeis, de auditoria, de programação orçamentário-financeira e de correição do setor público; [\(Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VI - executar outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle. [\(Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

13. Desde que observadas as exigências previstas no art. 1º da Lei nº 9.327/96, em especial, a autorização da autoridade máxima do órgão, a exigência de que os Auditores e Técnicos Federais de Finanças e Controle conduzam veículos oficiais durante atividades de fiscalização não configura desvio de função, uma vez que para o exercício das atividades finalísticas contidas no art. 22 e 22-A da Lei nº 9.625/98, é necessária a execução de outras atividades-meio, o que se inclui, por certo, a utilização dos veículos da CGU.

14. O ato de autorização pode ser delegado para outras autoridades da Controladoria-Geral da União subordinadas ao Ministro de Estado, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vedação de delegação de competência, previstas nos art. 12 e 13 da Lei nº 9.784/99.

15. Por fim, recomenda-se a edição de ato normativo regulando a condução de veículos oficiais por servidores, dispondo sobre os critérios para utilização, responsabilidades do condutor, meios de controle do uso, etc, observando-se a Instrução Normativa nº 183/86, da antiga Secretaria de Administração e Finanças, e **que ainda está em vigor**, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quando da ocorrência de acidentes envolvendo veículos terrestres automotores oficiais.

III - DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO VEICULAR

16. A Instrução Normativa nº 183/86, da Secretaria de Administração e Finanças, dispõe expressamente sobre a possibilidade da contratação de seguro de responsabilidade civil contra terceiros de veículos oficiais, **desde que demonstrada a conveniência da contratação**:

“22. A contratação de seguro contra terceiros de veículo oficial deve ser precedida de minuciosa análise sobre sua conveniência, devendo tal procedimento levar em consideração:

- os dados estatísticos sobre o número e a gravidade dos acidentes em relação ao total da frota/ano;
- o custo da despesa necessária àquela modalidade de seguro;
- a disponibilidade financeira bem como a previsão orçamentária na forma da legislação específica; e
- a necessidade de apurar-se a culpabilidade em acidente com veículos oficiais, com a consequente definição da responsabilidade civil”

17. Em que pese o contrato de seguro estar regulado em normativos próprios, em especial, o Decreto-lei nº 73/66 e o Decreto nº 60.459/67, a contratação de seguro pela Administração deve observar a Lei nº 8.666/93, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União na Decisão nº 938/02 - Plenário:

"4.3.5 Convém mencionar que, a partir do advento da Lei 8.666/93, os artigos dos mencionados decretos que previam a realização de sorteio para colocação dos seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos Órgãos do Poder Público da Administração direta e indireta encontram-se revogados, em razão da exigência de processo licitatório para contratação de seguros por parte da Administração Pública. O art. 2º da referida Lei de Licitações estabelece que ‘as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei’."

18. Desta forma, uma vez demonstrada a sua conveniência, é possível a contratação de seguro veicular, desde que observado o procedimento de licitação previsto na Lei nº 14.133/22, podendo-se adotar, até 1º de abril de 2023, o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02.

19. É possível a contratação do seguro de forma continuada ou intermitente, quando fixado de forma descontinuada por determinado(s) critério(s) de interrupção e recomeço, conforme passou a ser admitido pela Superintendência de Seguros Privados a partir da edição da Circular SUSEP nº 592, de 26 de agosto de 2019, posteriormente revogada pela Circular SUSEP nº 642, de 20 de setembro de 2021, que dispõe:

"Art. 10. Os seguros poderão ser estruturados com qualquer período de vigência e/ou com período intermitente de cobertura dentro de seu período de vigência."

20. Portanto, a Controladoria-Geral da União pode optar pela contratação de seguro permanente ou intermitente, segundo avaliação da modalidade que melhor atenda às vicissitudes do órgão.

IV - SOBRE A COBRANÇA DE MULTAS POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

21. Conforme disposto no art. 3º do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, as disposições do Código são aplicáveis a **"qualquer veículo"**, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas."

22. As penalidades aplicadas em razão de eventual infração de trânsito serão impostas ao condutor do veículo, que deverá ser devidamente identificado pelo órgão público proprietário do veículo:

"Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código."

23. Entretanto, caso a conduta infracional tenha sido exigida para que o servidor executasse adequadamente as suas atribuições, configura-se a hipótese de "estrito cumprimento do dever legal", hipótese excludente da ilicitude da conduta, prevista no art. 23, III, do Código Penal, mas que se aplica também às infrações de natureza administrativa, em especial, ao Direito Administrativo sancionador (OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, 263).

24. O estrito cumprimento do dever legal se caracteriza sempre que houver a "realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei" (CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 315). Desta forma, não se pune o condutor de uma ambulância que tenha ultrapassado o limite de velocidade da via para prestar um atendimento de urgência, ou, ainda, não se pune o condutor de um veículo de fiscalização que tenha estacionado em local proibido quando tenha sido necessário estacionar no local para interromper uma atividade ilícita, atuar o infrator ou colher prova da infração.

25. Cabe ao servidor responsável pela infração informar a autoridade superior a respeito das condições em que a infração foi cometida, demonstrando que a conduta foi necessária para o adequado cumprimento de suas atribuições legais. Caso a autoridade superior admita as razões apresentadas pelo servidor, deverá apresentar a devida contestação da multa perante o órgão de trânsito respectivo.

26. O Advogado da União Pedro Augusto Rodrigues Costa expõe o procedimento a ser adotado pelo órgão quando houver a aplicação de uma penalidade de trânsito (*In Possibilidade jurídica da aplicação analógica da excludente de ilicitude "estrito cumprimento do dever legal" as infrações de trânsito: impossibilidade de aplicação de multa de trânsito por excesso de velocidade a condutor de viatura policial em operação*. Debates em Direito Público: Revista de Direito dos Advogados da União, Brasília, v. 4, n. 4, out. 2005, p. 308):

"Em resumo, seja com fundamento na regra permissiva do art. 29, inciso VII, do CTB seja através da aplicação analógica do art. 23, inciso III, primeira parte, do Código Penal, a viatura policial que esteja sendo utilizada em operação policial, fato que deverá ser devidamente comprovado, não pratica quaisquer dos ilícitos administrativos previstos no art. 218 do CTB, não havendo consistência em eventual auto de infração lavrado nestas circunstâncias.

Cada órgão policial deve, pois, estabelecer um procedimento padrão interno para estes casos, a fim de se informar à autoridade de trânsito competente a ocorrência da hipótese de exclusão da ilicitude da infração de trânsito em questão, objetivando-se arquivamento do respectivo auto de infração.

Sugere-se, então que se crie o seguinte procedimento:

1. Ao ser notificado da aplicação de multa por quaisquer das aludidas infrações de trânsito, cometida por policial conduzindo viatura policial utilizado em operação, o respectivo órgão policial deverá notificar o condutor responsável por tal viatura naquela data e horário, para que justifique a infração, juntando os documentos pertinentes;

2. após a justificação, devidamente ratificada pela autoridade superior competente, responsável pela operação, o órgão policial deverá remeter ofício à autoridade de trânsito competente, nos termos dos arts. 20, inciso III, 22, inciso VI, 23, inciso III, e 24, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro, informando que o auto de infração é inconsistente em razão da norma permissiva do art. 29, inciso VII, do mesmo diploma legal, ou, caso assim não entenda aquela autoridade, bem como na hipótese de viatura policial "não ostensiva" sem identificação sonora e visual, em razão da aplicação analógica da hipótese de exclusão de ilicitude prevista no art. 23, inciso III, primeira parte, do Código Penal, e requerendo, por conseguinte, o arquivamento de tal auto de infração, nos termos do art. 281, inciso I, do CTB.

Este procedimento poderá ser adotado em qualquer caso, seja qual for a autoridade de trânsito competente, que deverá ser verificada no campo "Órgão Autuador" do auto de infração.

Cumpra salientar, outrossim, que tal procedimento deverá ser ultimado, preferencialmente, dentro do prazo legal para interposição do recurso previsto no art. 282, § 5º, do CTB. Entretanto, o esgotamento de tal prazo não é óbice para a aplicação do art. 281, inciso I, do CTB, face à ausência de previsão legal expressa neste sentido. Além disto, a não interposição do recurso administrativo não impede a impetração de Mandado de Segurança, desde que dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51, e que a autoridade de trânsito competente pertença a ente federativo diverso do órgão policial interessado -, nem, tampouco, de ação ordinária anulatória.

27. Deve-se ressaltar que, em apoio a operações policiais, as equipes dos órgãos parceiros que dela participam, ainda que em veículos da sua própria corporação, como a CGU, integram para todos os efeitos as equipes da Polícia Federal, devendo seus deslocamentos, por imposição procedimental, se dar em conjunto com as viaturas policiais, no mesmo ritmo de deslocamento, por razões de segurança das equipes, especialmente quando há pessoas detidas sob custódia, bem como a fim de não prejudicar o andamento dos trabalhos, que precisam ser executados em sincronia pelas diversas equipes que são designadas para as diversas localidades.

28. O tema já fora submetido à análise desta Consultoria Jurídica, diante de um caso concreto. Na oportunidade, foi emitido o PARECER n. 00237/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos n. 00627/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU e 00639/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que sugeriu que fossem iniciadas tratativas junto ao DETRAN ou DER para verificar a possibilidade de viabilizar um fluxo procedimental para apresentação de defesa prévia e/ou recurso no caso de operações especiais realizadas com a Polícia Federal, pleiteando que os autos de infração fossem arquivados e os seus respectivos registros julgados insubsistentes, conforme preceitua o art. 281 da Lei n. 9.503/97. Na oportunidade, sugeriu-se o seguinte procedimento:

a) Abertura do processo administrativo com o recebimento do auto de infração de trânsito;

b) Encaminhamento para o órgão competente, no caso, a Divisão de Operações Especiais, para a identificação do condutor e concessão de prazo para a apresentação da justificativa, com a juntada dos documentos necessários, como declaração da CGU e ofício do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

c) Caso haja a ratificação da justificativa pela autoridade competente responsável pela operação, a CGU deverá apresentar a defesa junto ao órgão atuador (DETRAN ou DER) e seguir com a apresentação dos recursos cabíveis, na hipótese de o DETRAN ou o DER não aceitar os fundamentos apresentados na defesa. A justificativa deve ser apresentada no prazo que permita a defesa da Administração junto ao DETRAN ou DER.

d) Caso a justificativa apresentada pelo condutor do veículo não seja ratificada pela autoridade competente (p. ex: na hipótese de inexistência de participação da CGU em determinada operação policial realizada em conjunto com a Polícia Federal), caberá ao condutor infrator proceder à defesa e/ou apresentação de recurso junto ao DETRAN ou DER.

29. Na hipótese de ter exaurido o prazo para apresentação da defesa, é possível, por meio de ofício, apresentação de petição ao DETRAN ou DER, pleiteando:

a) Nulidade do processo administrativo, se não tiver havido a notificação formal da CGU, nos termos art. 282 do Código de trânsito Brasileiro e/ou:

b) Arquivamento do auto de infração e a insubsistência do seu registro, considerando que, em situações acobertadas pelas operações especiais em conjunto com a Polícia Federal, estaria o agente no exercício do estrito cumprimento do dever legal, causa excludente de ilicitude, de forma que a lavratura do auto de infração nessa hipótese é ilícita e assim a penalidade imposta deve ser afastada pela autoridade de trânsito competente.

30. Convém mencionar que, no caso analisado por esta Consultoria Jurídica, que culminou com a elaboração do citado PARECER n. 00237/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, a multa por excesso de velocidade imposta ao veículo oficial da CGU foi arquivada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, com fundamento no art. 281 do CTB, o que, em princípio valida as orientações feitas por esta Consultoria, e que foram seguidas pela área de operações especiais desta CGU, **razão pela qual recomendamos que sejam replicadas (ver processo SEI n. 00190.100873/2020-83).**

V - SOBRE O RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR DO VEÍCULO

31. O Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, conforme previsto no art. 37, § 6º, da Constituição:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

32. Desta forma, na hipótese de acidentes de trânsito envolvendo veículos oficiais, conforme o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (*In Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 197), "a vítima [...] está dispensada da prova de culpa do motorista da viatura oficial, pois o Estado responde pela indenização, independentemente de prova de culpa de seu agente". **Para tanto, basta se perquirir a existência do nexo causal, em outras palavras, se a ação ou omissão levou à ocorrência do evento danoso.**

33. Em caso de culpa do servidor, a Administração possui o direito de regresso contra o servidor causador do dano, nos termos do art. 43 do Código Civil:

"Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo."

34. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de não reconhecer a legitimidade passiva do agente público em ações de responsabilidade civil fundadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (vide RE 470.996-AgR/RO; RE 327.904/SP). Assim, não é possível a propositura de ação, diretamente, em face do agente público causador do dano. O ressarcimento do dano é realizado inicialmente pela União, que, posteriormente, por sua vez, deverá instaurar procedimento administrativo para apuração da materialidade e autoria do dano, além da existência de dolo ou culpa do servidor responsável.

35. Mais especificamente, em relação aos acidentes com veículos terrestres automotores oficiais, o procedimento para apuração do dano e da responsabilidade do servidor condutor do veículo está regulamentado pela Instrução Normativa nº 183, de 8 de setembro de 1986, da Secretaria de Administração Federal.

36. Portanto, o servidor condutor do veículo é responsável pelos danos que tenha causado, dolosa ou culposamente, à Administração. Quando o dano for causado a terceiros, a Administração deverá ressarcir a vítima e, posteriormente, cobrar regressivamente do servidor o valor despendido com a indenização da vítima. De qualquer forma, em caso de acidente com o veículo, deve ser aberto processo administrativo para apuração de responsabilidade, seguindo-se o procedimento previsto na Instrução Normativa nº 183, de 8 de setembro de 1986, da Secretaria de Administração Federal.

37. Caso a Administração possua contrato de seguro veicular, o servidor responderá perante a Administração pelo pagamento do prêmio, isto é, do valor que a Administração eventualmente tenha que desembolsar para ter direito à cobertura do seguro, sem prejuízo de eventual responsabilidade perante a companhia seguradora pelos prejuízos arcados na cobertura dos danos.

VI - CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, em resposta à consulta jurídica formulada, opina-se, em suma:

a) Os servidores públicos federais são obrigados a conduzir veículos oficiais de transporte individual de passageiros, quando cumpridos os requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 9.327, em especial, desde que haja autorização do Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União ou da autoridade a quem o Exmo. Ministro tenha delegado a competência;

b) É admitida a contratação de seguro veicular de responsabilidade civil contra terceiros, permanente ou intermitente, desde que demonstrada a conveniência da contratação;

c) O servidor condutor do veículo oficial responde pelas penalidades impostas em razão de infrações de trânsito, isentando-se, entretanto, de responsabilidade quando demonstre que a conduta foi praticada no estrito cumprimento do dever legal, é dizer, que a conduta foi necessária para o adequado cumprimento de suas atribuições legais.

d) O servidor condutor do veículo é responsável pelos danos que tenha causado, dolosa ou culposamente, à Administração. Quando o dano for causado a terceiros, a Administração deverá ressarcir a vítima e, posteriormente, cobrar regressivamente do servidor o valor despendido com a indenização da vítima.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 21 de outubro de 2022.

LUCIANO MEDEIROS DE ANDRADE BICALHO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108850202289 e da chave de acesso 4dada9e2



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO MEDEIROS DE ANDRADE BICALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1001089657 e chave de acesso 4dada9e2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANO MEDEIROS DE ANDRADE BICALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-10-2022 15:22. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE
DESPACHO n. 00681/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108850/2022-89

INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA - SE/CGU-PR

ASSUNTOS: SUBSÍDIOS

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o **PARECER n. 00334/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU.**
2. COMPLEMENTO a manifestação aprovada, acerca da recomendação de normativo específico sobre a matéria, sobre a qual identificamos que já existe. Trata-se do Regimento Interno da CGU, a Portaria ministerial 3.553/2019, na qual o Ministro de Estado incumbiu o DGI (atual DGC):
Art. 94. Ao Diretor de Gestão Interna incumbe:
(...)
XIII - autorizar servidores a dirigir veículos oficiais da CGU;
3. Não há óbices, registre-se, que tal competência seja delegada a outros gestores da CGU, por exemplo, a seus superintendentes regionais.
4. Ao Protocolo, para trâmite via SEI à SE e à DGC.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108850202289 e da chave de acesso 4dada9e2



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1020275973 e chave de acesso 4dada9e2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-10-2022 21:52. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
